



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

---

### **DECISÃO**

**FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2022**

**OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS”.**

**REQUERENTE: AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS S/A, através do processo administrativo nº 2914/2023, questionando, brevemente falando, que:

1. Erro na discriminação do local de destinação final;
2. Quantidade insuficiente de equipamentos para coleta de entulho;
3. Ausência de exigência de ano de idade máxima dos veículos; e
4. Valores do chassi e do compactador estimados erroneamente.

Inicialmente, foi observado um erro material em parte do item 4.4.7.1 do Projeto Básico, onde informamos a Retificação, conforme abaixo discriminados:

Onde se lê:

“Destinação final dos resíduos a serem coletados e transportados será efetuada no Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí, Estrada de Itapacorá nº 10, Itaboraí.”

Leia-se:

“Destinação final dos resíduos de saúde a serem coletados e transportados será efetuada no Centro de Tratamento de Resíduos de Itaboraí, Estrada de Itapacorá nº 10, Itaboraí e a destinação final dos resíduos domiciliares, urbanos e entulhos será efetuada no Centro de Tratamento de Resíduos Alcântara, Estrada Nelsom da Costa Barros, 918, Engenho do Roçado – São Gonçalo.”



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

---

Contudo, esclarecemos que no orçamento foi dimensionado corretamente a distância média entre o setor de coleta e o ponto de descarga, sendo este de 24 km, no Centro de Tratamento de Resíduos Alcântara, para os dos resíduos domiciliares, urbanos e entulhos, não havendo alteração no valor estimado da contratação e nem dos parâmetros utilizados.

Desta forma, não verificamos nenhuma ilegalidade, restrição da competitividade ou erro que comprometesse a formulação da proposta, uma vez que o orçamento se encontra correto e que consideramos pertinente o acolhimento parcial para promover apenas a errata do item 4.4.7.1 para sanar o questionamento.

Quanto ao segundo ponto, elucidamos que a quantidade de caminhões basculantes e retroescavadeiras são dimensionadas em cima da quantidade estimada de toneladas por mês de resíduos de entulho, conforme se pode aferir nas fórmulas constantes na memória de cálculo do item 3 do orçamento.

Sendo assim, as quantidades de equipamentos atendem ao estimado pela Administração, não sendo necessário a alteração do item 3.

Em relação ao terceiro ponto objeto de impugnação, qual seja, a ausência de exigência de idade máxima dos veículos a serem utilizados na contratação, as razões apresentadas não merecem acolhimento.

Isto porque, na memória de cálculo do orçamento está previsto em todos os equipamentos e veículos que a vida útil dos mesmos serão de até de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 (cinco) anos.

Finalmente, no quarto e último ponto, a impugnante apresenta uma suposta divergência no preço cotado através da Tabela FIPE, para aquisição do chassi (VW 17-260 E Const. 4x2 2p Diesel).

Em análise ao documento anexo a impugnação, verificamos que o preço apresentado pela empresa é do mesmo mês (março/2023) utilizado como referência no orçamento. Entretanto, o “Ano Modelo” do veículo é divergente ao cotado, uma vez que a empresa pesquisou preço referente a veículo zero km e no orçamento está previsto o “Ano Modelo” de 2023, conforme pode se verificar em anexo.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaboraí**  
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

---

Portanto, considerando que no edital não é exigido a aquisição de veículo zero km e que a vida útil dos veículos para execução dos serviços são de até 5 (cinco) anos, não assistimos razão ao ponto apresentado pela impugnante.

Não obstante, pontuamos também que, o valor estimado para o equipamento compactador a ser implementado no chassis, foi fruto de ampla pesquisa de mercado e consulta ao Banco de Preços realizado no mês de maio de 2023, não havendo nenhuma irregularidade com o preço estimado.

A impugnante indaga diversas supostas ilegalidades, porém, é de conhecimento geral que a Administração Pública deve se pautar, nos moldes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por diversos princípios, dentre eles, o da Legalidade.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca :

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

---

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

“Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

“Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.”

Podemos concluir, portanto, que o princípio da Legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Nos casos apresentados, não foram demonstrados pela impugnante as legislações que esta Administração estaria descumprindo, bem como, em nova análise ao edital e seus anexos também não foi verificada nenhuma ilegalidade por esta unidade gestora.



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

---

Nesse contexto, verifica-se serem equivocadas a necessidade de suspensão do certame, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 21 de julho de 2023.

**Diogo Sperling dos Santos**

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Mat. nº 44.736